



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.569 - SP (2018/0040089-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS NOVAIS JUNIOR E OUTRO(S) - SP256036
AGRAVADO : ISABEL RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO : VIVALDO SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA E OUTRO(S) - SP272499
INTERES. : COMPANHIA PREDIAL, EM LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO
INTERES. : CLUP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - CURADOR ESPECIAL - SP160641
CAMILA SANTOS CURY - SP276969
HILDA ERTHMANN PIERALINI - SP157873

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO CABIMENTO DE USUCAPIÃO. TERRAS DEVOLUTAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ QUANTO À ANÁLISE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para o acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a conclusão contida no *decisum* atacado (ausência de comprovação de que a suposta ação discriminatória se refere à área usucapienda), o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior, a obstar o conhecimento do recurso especial.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.569 - SP (2018/0040089-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A Fazenda do Estado de São Paulo interpôs recurso especial contra o acórdão de fls. 350-362 (e-STJ), complementado pela decisão de fls. 368-372 (e-STJ), proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementados:

Usucapião extraordinária. Pretensão de suposta integração do imóvel a terras devolutas do Segundo Perímetro de São Miguel Paulista. Terreno completamente urbanizado, situado na área da cidade e objeto de transcrição, em área maior, no fôlio real em nome de particulares. Ausência de demonstração de que se trate de área pública. Ação discriminatória pendente há décadas, cujos termos e fase se desconhecem, e que não obsta o reconhecimento da usucapião nem justifica a suspensão do feito. Duração razoável do processo. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Embargos de declaração. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Desnecessidade de explicita alusão a dispositivo de lei. Embargos rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 377-383), apontou a insurgente a existência de violação aos artigos 265, IV, a, do Código de Processo Civil de 1973; 23 da Lei 6.383/1976; 102 do Código Civil; 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição; e violação à Súmula 340/STF. Sustentou, em síntese, tratar-se de terra devoluta não sujeita à usucapião e que a presente ação deve ser suspensa até a decisão sobre a ação discriminatória.

Contrarrazões às fls. 404-409 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso ao argumento de não demonstração da violação aos dispositivos arrolados.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 454-457 (e-STJ), esta relatoria dele conheceu para não conhecer do recurso especial.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 460-462), no qual defende a agravante a não incidência da Súmula 7 quanto à análise da arguida necessidade de suspensão do processo.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.569 - SP (2018/0040089-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Na decisão agravada, concluiu-se que o acolhimento das teses recursais encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Veja-se às fls. 456-457 (e-STJ):

Contrariamente à tese da recorrente e com base em todo o acervo fático-probatório, concluiu o Tribunal que o objeto da ação de usucapião não se trata de terras devolutas, mas sim de imóvel particular.

Veja-se à fl. 355 (e-STJ):

Com efeito, não logrou a Fazenda Estadual demonstrar, neste feito, a natureza pública da área usucapienda, assim não infirmada a fé pública do que consta do fôlio real, registrado imóvel, em área maior, em nome de particulares; tampouco a presunção de propriedade privada que daí emana, nos termos do art. 1.245 do CC, posto não se desconheça já tenha o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C, do CPC), excepcionado o preceito do art. 1.245, § 2º, do CC e do art. 252 da Lei 6.015/73, tratando-se de imóveis públicos por imposição constitucional (REsp 1183546/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 08/09/2010, DJe 29/09/2010).

Sendo assim, para acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a conclusão contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior a obstar o conhecimento do recurso especial.

Note-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

MÓVEIS PLANEJADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula n. 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.253.840/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015).

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente agravo, defende a insurgente a não incidência da Súmula 7/STJ referente à arguida necessidade de suspensão do processo.

Ocorre que o Tribunal local, além de concluir tratar-se de propriedade particular, também afirmou não ter sido comprovado que a suposta ação discriminatória se refira ao imóvel usucapiendo.

Veja-se à fl. 357 (e-STJ):

De um lado, como já se disse, as alegações da recorrente vieram acompanhadas tão somente de informação técnica e de memorial descritivo elaborado extrajudicialmente, assim sem qualquer documento atinente à demanda ajuizada e, portanto, sem que se possa avaliar a alegada prejudicialidade, não se sabendo se o imóvel usucapiendo está compreendido na área discriminada e em que fase o feito se encontra.

Assim, o acolhimento do recurso exigiria uma nova análise do conjunto fático-probatório que permitisse aferir se o referido imóvel está abrangido pela ação discriminatória, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Dessa forma, prevalece o fundamento da decisão agravada por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0040089-3

AgInt no
AREsp 1.253.569 /
SP

Números Origem: 02055882020088260100 100082055887 117732008 14694 2055882020088260100
5830020082055887 90908

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS NOVAIS JUNIOR E OUTRO(S) - SP256036
AGRAVADO	: ISABEL RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO	: VIVALDO SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA E OUTRO(S) - SP272499
INTERES.	: COMPANHIA PREDIAL, EM LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO
INTERES.	: CLUP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS	: WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - CURADOR ESPECIAL - SP160641
	CAMILA SANTOS CURY - SP276969
	HILDA ERTHMANN PIERALINI - SP157873

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS NOVAIS JUNIOR E OUTRO(S) - SP256036
AGRAVADO	: ISABEL RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO	: VIVALDO SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA E OUTRO(S) - SP272499
INTERES.	: COMPANHIA PREDIAL, EM LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO
INTERES.	: CLUP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS	: WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - CURADOR ESPECIAL - SP160641
	CAMILA SANTOS CURY - SP276969
	HILDA ERTHMANN PIERALINI - SP157873

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.